

Parágrafo único — O dióxido de carbono destinado ao preparo de água gasosa e outras bebidas e alimentos, deverá preencher as seguintes exigências:

- 1) — estar isento de substâncias capazes de empregar ao produto odor e sabor estranhos;
2) — conter, no mínimo, noventa e nove por cento, de dióxido de carbono;
3) — não conter mais de dois décimos por cento de monóxido de carbono.

Artigo 2.º — Nos alimentos e bebidas, exceto nos casos expressamente permitidos pelo citado Regulamento e, com as dosagens pelo mesmo toleradas, não será permitido o emprego de substâncias conservadoras e de substâncias nocivas de origem mineral ou orgânica e de ação fisiológica indeterminada, tais como:

- a) — arsênico, antimônio, alumínio, bário, bismuto, bromo, cádmio, clumbo, cobre, cromo, estrôncio, mercúrio, níquel, selênio, zinco e seus compostos;
b) — ácidos málicos e seus compostos, ressalvados os permitidos pela aludida Codificação;
c) — os ácidos salicílico, oxálico, cianídrico, pírico e seus compostos;
d) — o formal e seus derivados, o abrotol e os derivados do naftol, os adulcorantes sintéticos como sacarina, dulcina e sucramina;
e) — a água oxigenada, hexametilenotetramina e timol;
f) — as saponinas "in natura", e picrotoxina, a nóz vomica, a colochina, a beberina, goma, guta, absinto, as cores de acônito e da bilíaca;
g) — os óleos e princípios ativos do colchico, a nitrobenzina e as bases pídricas; e
h) — alcalóides, glicosídeos e resinas consideradas nocivas.

Parágrafo único — É tolerada nos alimentos e bebidas a presença de metais e metalóides, dentro dos seguintes limites:

- Arsênico: Em líquidos, máximo, uma parte em dez milhões; Em sólidos, máximo, uma parte em um milhão.
Chumbo: Em líquidos, máximo, uma parte em quinhentos mil; Em sólidos, máximo, uma parte em cinquenta mil.
Estanho: Em líquidos e sólidos, máximo, uma parte em dez mil.
Zinco: Em líquidos e sólidos, máximo, uma parte em dez mil.
Antimônio: Em líquidos e sólidos, máximo, uma parte em quinhentos mil.
Cobre: Em líquidos, máximo, uma parte em cem mil; Em sólidos, máximo, três partes em cem mil.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Luciano Gualberto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.074, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

— Dispõe sobre elevação dos padrões de vencimentos de cargos do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de S. Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam elevados ao padrão "U" os padrões de vencimentos dos cargos de Assistente Técnico de Exames Médicos Periódicos, de Otorrinolaringologia e de Oftalmologia, padrão "N", lotados na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, do Grupo II, da Parte Permanente, do quadro da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa
Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.075, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a instituição, na Secretaria da Agricultura, de 30 bolsas de especialização, destinadas aos diplomados em agronomia e veterinária.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, na Secretaria da Agricultura, 30 (trinta) bolsas de especialização, destinadas aos diplomados em agronomia e veterinária.

Parágrafo único — As bolsas de especialização serão usufruídas nas repartições de pesquisa e experimentação da mesma Secretaria, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 2.º — Excepcionalmente, no corrente exercício e nos de 1953 e 1954, fica a Secretaria da Agricultura autorizada a conceder até 40 (quarenta) bolsas, por ano, corrente a despesa por conta dos recursos destinados à execução do "Plano Quadrienal", na citada Secretaria.

Artigo 3.º — A concessão das bolsas de que trata a presente lei será feita mediante ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, mediante concurso de títulos.

Artigo 4.º — O prazo de duração de cada bolsa será de 1 (um) ano, e o seu "quantum" fixado em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, pagos mensalmente, em duodécimos.

Artigo 5.º — Concluído satisfatoriamente o período a que se refere o artigo anterior, receberá o bolsista um certificado que será considerado como título, para efeito de concurso de ingresso no serviço público estadual

Artigo 6.º — A partir de 1955, o orçamento do Estado consignará dotação destinada a atender à execução da presente lei.

Artigo 7.º — Dentre de 30 (trinta) dias, será baixado regulamento para a execução da presente lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

João Pacheco e Chaves
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.076, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- I — Na Tabela II:
2 (dois) de Chefe de Seção, padrão "L";
1 (um) de Chefe de Seção — Técnico em Contabilidade, padrão "L";
1 (um) de Escriurário — Técnico em Contabilidade, padrão "H";
3 (três) de Escriurário — Técnico em Contabilidade, padrão "G";
1 (um) de Fiel de Tesoureiro, padrão "T";
1 (um) de Fiel de Tesoureiro, padrão "H"; e
1 (um) de Auxiliar de Fiel de Tesoureiro, padrão "E".
II — Na Tabela III:
2 (dois) de Escriurário, classe "H";
2 (dois) de Escriurário, classe "G";
4 (quatro) de Escriurário, classe "F"; e
6 (seis) de Escriurário, classe "E".

Artigo 2.º — Fica transformado no de Diretor, padrão "X", e integrado na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, 1 (um) cargo de Bibliotecário, padrão "L", de idênticas Tabela e Parte do mesmo Quadro.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.077, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de cargo de Secretário no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo de Secretário, padrão "P", destinado ao Serviço de Centros de Saúde da Capital.

Parágrafo único — O cargo a que se refere este artigo será provido pelo funcionário que já vem exercendo as funções próprias desse cargo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Luciano Gualberto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.078, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre inclusão, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de cargo de Escriurário pertencente ao Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um (1) cargo de Escriurário, classe "E", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, do qual é ocupante Odette Bittencourt.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária de que trata esta lei será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior
Nilo Andrade Amaral
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.079, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre elevação de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A pensão concedida a d. Irena C. M. Teixeira Mendes, viúva do Sr. Pedro Teixeira Mendes, no item 2 do artigo 1.º da Lei n. 1.426, de 24 de dezembro de 1951, passa a ser de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mário Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.080, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de subvenções a entidades médico-sociais do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, as seguintes subvenções por "feito-dia" e "quotas fixas", no total de Cr\$ 12.291.324,00 (doze milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros), às entidades médico-sociais a saber:

Table with 3 columns: Nome, Localidade, Subvenções Cr\$. Lists various medical and social entities and their respective funding amounts.